Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Singular	:	**DSG - G.WNB - 06363/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2340/2011
PROTOCOLO	:	1029550
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	MALLMANN & CANCIAN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 004/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.199,40

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do contrato nº 026/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Mallmann & Cancian Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de ensino do Município.

Saliente-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 04573/2011, cuja cópia encontra-se acostada às f.28.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva às f. 29-30, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer às f.32-33, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal DECIDO pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do Contrato nº 026/2011.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb